



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2024 1DOC

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2024, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO COM MANUTENÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET BANDA LARGA ILIMITADA DE 200MB PARA USO DA TV CÂMARA ARACAJU.

PARECER JURÍDICO Nº 244/2024

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei (Federal) nº 14.133/2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço Global – para contratação de empresa especializada no Fornecimento de Link Dedicado com manutenção na rede mundial de computadores - Internet banda larga ilimitada de 200MB para uso da TV Câmara Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documento de Oficialização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Orçamentos Compilados, Mapa Comparativo dos Orçamentos, SD nº 121/2024, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2024 e respectivos anexos, Parecer Técnico de Controle Interno nº 15/2024.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou, em especial, o que se segue:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“(…)

6. Minuta do Edital e seus anexos:

a. Recomendamos ao setor competente verificar as redações constantes nos itens 22.2., 22.3., 25.5 da Minuta do Edital. 7.2, 7.3, 16.1 da Minuta do Contrato.

b. Recomendamos a apreciação da assessoria jurídica em relação à Previsão Expressa, no CONTRATO, do prazo inicial de vigência do contrato e a possibilidade de prorrogação; do Valor estimado mensal e anual; dos critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária com a previsão ou não de índices específicos ou setoriais; dos valores das multas e suas bases de cálculo em caso de penalidades;

7. Não identificamos a Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;”

Ao final, concluiu: **“O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprir observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 14.133/21, na Lei Complementar nº 123/06, além do Ato nº 07/2024, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 14.133/21, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, inciso XLI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
 (...)

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise (fornecimento de Link Dedicado com manutenção na rede mundial de computadores - Internet banda larga ilimitada de 200MB) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O art. 29 da Lei (Federal) nº 14.133/2021 considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos também a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se no Ato nº 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Em relação ao item 6, alínea “a”, do Controle Interno, verifica-se que a Divisão de Licitação e Contratos adequou a redação dos itens 22.2, 22.3 e 25.5 da Minuta do Edital e dos itens 7.2 e 7.3 da Minuta do Contrato.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Em relação ao item 16.1 da Minuta do Contrato, deve-se excluir o seu § 2º, considerando que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) não prevê a hipótese de supressão do objeto contratual acima do limite previsto art. 125 mediante acordo entre as partes.

No que diz respeito ao apontamento do Controle Interno na alínea “b” do item 6, tratando-se a natureza do objeto contratual de prestação de serviços contínuos, deve-se prever tanto no Edital como no Contrato o prazo de sua vigência, **o qual será de até 05 (cinco) anos, com a possibilidade de prorrogação sucessiva desde que respeitado limite de 10 (dez) anos de vigência**, observado o disposto nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/21:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo **de até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. **Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Ademais, deve ser previsto na Minuta do Contrato o valor mensal e o total do contrato, considerando, em relação a este último, o prazo da sua vigência, bem como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento do preço, além dos critérios de atualização monetária em caso de pagamento ao contratado após expirado o prazo estabelecido no contrato, conforme art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Em relação ao reajuste do preço, deve ser observado, tanto no Edital como no Contrato, o interregno mínimo de 01 (um) ano para aplicação do(s) índice(s) previsto(s), bem como as demais previsões contidas no § 7º e § 8º, I, do art. 25 da Lei nº 14.133/21:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

§ 8º **Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, **mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

Além disso, impende consignar nas Minutas do Edital e do Contrato os parâmetros para o cálculo da multa a ser eventualmente aplicada, segundo os ditames do § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/21:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

(...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, **não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.**

Conforme apontado pelo Controle Interno, no item 7 da sua Análise, **a Portaria que designa o pregoeiro desta Câmara Municipal de Aracaju e da sua equipe de apoio não foi juntada no processo, devendo ser adotadas as providências cabíveis.**

Outrossim, recomenda-se a seguinte redação para o item 19.1.1.2.1 da Minuta do Edital:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

19.1.1.2.1. Caso o prazo do item **19.1.1.2** não seja cumprido, a empresa poderá responder às sanções previstas em legislação vigente;

Observa-se que o item 22.2 da Minuta do Edital está em contradição com o item 22.4, em relação ao prazo para o pagamento ao contratado, a contar da data da apresentação da fatura.

Verifica-se que os itens 25.1 a 25.4 da Minuta do Edital, que tratam das sanções administrativas, estão com fundamento na antiga Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), que atualmente se encontra revogada, assim recomenda-se a adoção das sanções administrativas nos termos da Lei nº 14.133/21.

Ademais, recomenda-se a seguinte redação ao item 25.6 da Minuta do Edital, devendo-se observar a necessidade eventual de sua renumeração:

25.6. Do ato que aplicar as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/21. Da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº 14.133/21.

Ato contínuo, deve-se atentar para a necessidade de alterações do item 16.3 e subitens do item 18 da Minuta do Edital, considerando que, conforme art. 45 do Ato nº 07/2024 e art. 71 da Lei nº 14.133/21, é atribuição da autoridade superior a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do procedimento licitatório.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Nesse íterim, faz-se necessário excluir o subitem 7.1.9 da Minuta do Edital, que atribui ao pregoeiro a atribuição de adjudicar o objeto da licitação.

Ademais, convém retirar da Minuta do Edital menção ao Decreto (Federal) nº 10.024/2019, considerando que o mesmo regulamentava a Lei (Federal) nº 10.520/02, atualmente revogada.

Na Minuta do Contrato, recomenda-se o seguinte ajuste na redação do item 2.1.1.2.1:

2.1.1.2.1. Caso o prazo do item **2.1.1.2** não seja cumprido, a empresa poderá responder às sanções previstas em legislação vigente;

Observa-se que o item 7.2 da Minuta do Contrato está em contradição com o item 7.4, em relação ao prazo para o pagamento ao contratado, a contar da data da apresentação da fatura.

Verifica-se que os itens 11.1 a 11.4 da Minuta do Contrato, que tratam das sanções administrativas, estão com fundamento na antiga Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), que atualmente se encontra revogada, assim recomenda-se a adoção das sanções administrativas nos termos da Lei nº 14.133/21.

Ademais, recomenda-se a seguinte redação ao item 11.6 da Minuta do Contrato, devendo-se observar a necessidade eventual de sua renumeração:

11.6. Do ato que aplicar as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/21. Da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze)

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº
14.133/21.

Quanto ao Termo de Referência, recomenda-se alterar o item 3.1.1.1.2.1, com a seguinte redação:

3.1.1.1.2.1. Caso o prazo do item **3.1.1.1.2** não seja cumprido, a empresa poderá responder às sanções previstas em legislação vigente;

No Termo de Referência, impende atentar que o item 9.2 está em contradição com o item 7.4 da Minuta do Contrato, em relação ao prazo para o pagamento ao contratado, a contar da apresentação da fatura.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 07/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de nº XX/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 22 de março de 2024.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8C3-FA09-1C1C-8964

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 22/03/2024 10:55:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/F8C3-FA09-1C1C-8964>